



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 30/2023

Relator: Vereador José Luiz da Silva (PDT)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 30/2023, de iniciativa dos Vereadores Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade) e Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), que estabelece como percurso de lazer, esportivo, turístico e cultural do Município de Nova Venécia-ES o trecho da via asfáltica que liga o perímetro urbano do Córrego da Serra à gameleira.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, com fundamento no art. 70 da norma regimental.

De posse do processo legislativo em análise, na condição de relator, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE A MATÉRIA E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise.

Matéria que trata de objeto como o da proposição em análise é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, dentro dos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, preponderando os interesses do ente federado local com os demais entes federados, em que se trata do reconhecimento de um percurso dentro da circunscrição do Município como de grande relevância para a área esportiva, cultural, turística e de lazer.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito da proposição, é salutar reproduzir o texto da justificativa dos autores, conforme segue:

“Apresento para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, o projeto de lei em anexo, estabelece como “PERCURSO ESPORTIVO, CULTURAL E TURÍSTICO” do Município de Nova Venécia o trecho da estrada pavimentada em via asfáltica e inclusa no projeto caminho do campo, que liga o perímetro urbano do Córrego da Serra às proximidades da Gameleira.”



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Sabemos que o referido trecho de estrada, integrante do programa caminho do campo, é bastante utilizado por pessoas que fazem caminhada, corredores e ciclistas, buscando atividades físicas, lazer, descontração e melhorar a qualidade de vida, dentre outras finalidades.

A área também é referência de potencial cultural e turístico para o Município e região, atraindo visitantes e moradores locais, tornando-se assim imprescindível para a preservação e manutenção.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, traz o rol de direitos sociais de competência do poder público, estando inclusos o lazer e a saúde. Adentrando-se ao tema constitucional, temos no art. 193, que a ordem social tem como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Ainda na constituição federal, o art. 217, caput, tem que compete ao Estado (República Federativa do Brasil), fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Assim sendo, diante da relevância do referido percurso para a população local e região, a adoção de políticas de incentivo e utilização em prol da melhoria de qualidade de vida de todos é fundamental.”

O fomento das práticas desportivas ou atividades que possam melhorar a qualidade de vida da população é de competência do poder público, através de implantação de programas e ações, integradas com outros setores sociais.

A importância do referido percurso para os moradores locais é indiscutível, considerando que há muito vem sendo utilizado como trecho de estrada para caminhadas, ciclistas, corridas e, diante da sua relevância e peculiaridades, tem grande potencial turístico e cultural, merecendo a especial atenção do poder público.

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/2023.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT

*Pelos Concluídos
Aprovados.*

*Pelo Condutor
Meyre Apud M. B. M.*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 30/2023: estabelece como percurso de lazer, esportivo, turístico e cultural do Município de Nova Venécia-ES o trecho da via asfáltica que liga o perímetro urbano do Córrego da Serra à gameleira.
INICIATIVA:	Vereadores Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade) e Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva, às folhas 11 a 14, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 30/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Presidente em exercício da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE